



REPÚBLICA DE ANGOLA
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
REUNIÃO METODOLÓGICA E DE BALANÇO



TEMA:

CÁLCULO DA PENA.
CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICATIVA

Brigadeiro CELESTINO MANUEL
INSPECTOR-CHEFE DO STM

ÍNDICE



- **NOTA PRÉVIA**
- **INTRODUÇÃO**
- **DETERMINAÇÃO LEGAL**
- **MEDIDA JUDICIAL DA PENA**





Eu gostaria em primeiro lugar aproveitar esta oportunidade que me foi concedida afim de agradecer a direcção do Supremo Tribunal Militar que muito sinceramente tem feito para a elevação do nível técnico-profissional dos Magistrados Militares. Não é menos verdade que os Sucessivos cursos e seminários ministrados quase em todos os anos visam equipá-los de ferramentas necessárias para o bom desempenho da sua nobre missão.

O tema escolhido não é actual, incansavelmente O Venerando Juiz Conselheiro Dr. Cristo Alberto já o havia apresentado aos colegas em varias ocasiões, perdendo horas preciosas da sua vida que jamais vai conseguir recuperar. Por isso o texto que vai servir de Suporte ao nosso Tema é reprodução das suas ideias extraídas nos manuais dos Magníficos penalistas reconhecidos nacional e internacionalmente.

2. Sentidos em que pode ser utilizada a palavra pena

-Pena, como espécie da pena—artº 55 e segs;

-Pena, como pena aplicável, penalidade ou moldura penal abstracta prevista no tipo legal do crime correspondente a estatuição;

-Pena como pena concretamente individualizada e aplicada.





As penas para além dos princípios de igualdade (a pena deve ser igual para todos os crimes do mesmo tipo, cometidos em iguais circunstâncias, isto é com o mesmo grau de culpabilidade-artº 84º, da personalidade a pena não pode passar de pessoa do condenado, não se estendendo a terceiros-artº 113º) estão sujeitas ao princípio da legalidade (artº 5º 54º e 85º c.p.), nenhuma podendo ser substituída por outra, ao menos que a lei permita, artº 85º c.p.

É neste permitir que se colocam as penas de substituição ou alternativas, as penas que a lei permite, ou prevê que sejam aplicadas em vez das penas estatuídas nos tipos legais do crime e a suspensão condicional da pena (artº 88º) que não é objecto da nossa dissertação, é na realidade um dos casos de penas de substituição.

Nesta abordagem, não falaremos do cálculo da pena no caso de concurso de crimes por ser uma matéria que será tratada no próximo tema pelo Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal Militar da Região Sul, Dr. Manuel António. Espero que os Meritíssimos Juízes aceitem as minhas antecipadas desculpas pelos erros e falhas que eu venha a cometer ao longo da nossa conversa. Com frequência nos socorreremos às disposições do código penal, por força do artº 4º da lei 4/94 de 28 de Janeiro, parte geral, onde estão condensadas as disposições atinentes ao tema.





A aplicação de uma pena pelo Juiz ao réu pressupõe determinadas operações, a saber:

- Determinação de medida legal da espécie de pena.
- Determinação da medida legal da pena (pena aplicável) e por último
- Determinação da medida judicial da pena concreta aplicar (cálculo da pena).

Determinação da medida legal da espécie de pena

A determinação da medida legal da espécie de pena é uma operação relativamente fácil que se faz a partir de penas, estabelecidas no artº 55º e sgs, do C.P.

❖ DETERMINAÇÃO LEGAL DA PENA



Como é do nosso conhecimento, a teoria da infracção serve para o Juiz aplicar a lei penal de uma forma correcta e a conclusão lógica dessa actividade de subsunção, em que o Juiz desenvolve, quando tenta encontrar na lei a previsão que corresponde a um certo facto da vida real é, aplicar a estatuição de norma que ele considera aplicável.

É nessa actividade de subsunção, em que o Juiz verificou se se tratava de um facto típico, ilícito e culposo e, dentro dessa definição, de que facto típico se tratava vai encontrar logo a primeira vista uma certa medida legal da pena de que corresponde a esse facto.



Determinação da medida legal da penalidade ou (pena aplicável)

As penalidades, i é, as penas aplicáveis cominadas nos tipos de crimes, não possuem todas elas, a mesma estrutura.

Um são constituídas por uma só espécie de pena. São as penalidades simples. Ex: crime de entrega ou abandono de meios de combate ao inimigo – artº 44º Da Lei n.º 4/94. Os limites, de penalidade coincidem, neste caso, com limites de espécie de pena, estabelecida no artº 55º nº 1.

❖ DETERMINAÇÃO LEGAL DA PENA



Mas, pode, um tipo legal de crime, a penalidade ter limites diferentes dos limites de espécie de pena. O que é necessário é que a penalidade não tenha limite mínimo inferior nem limite máximo superior à espécie da pena correspondente.

A penalidade pode ser constituída por mais de uma espécie de pena, a chamada penalidade compósita (constituídas por diversas espécie de penas), cujo desenvolvimento deferimos para o interesse dos participantes, porque as penalidades de todos crimes militares(Lei nº 4/94) coincidem com os limites das espécies de penas enumeradas nos art.º 55.º n.º 1 a 5 e art.º 56.º n.º 1, ambos do C.P.

❖ DETERMINAÇÃO LEGAL DA PENA



É necessário dizer aqui que as penalidades estabelecidas em cada tipo legal de um crime se referem ao crime consumado e aos respectivos autores (art.º 9.º C.P.), bastando para o efeito dizer que as penalidades não são as mesmas para o crime frustrado (art.º 104.º) para o crime tentado (art.º 11. n. 4 e 105.), para os cúmplices (art.º 103º e para os encobridores (art.º 106º)



❖ DETERMINAÇÃO LEGAL DA PENA



Apesar de a penalidade reconduzir-se sempre aos limites das penas estabelecidas na estatuição, há circunstâncias com valor predeterminado na Lei que alteram os limites estabelecidos no tipo em razão da sua estrutura essencial, i é, modificam a medida legal ordinária das penalidades, penas aplicáveis ou molduras penais abstractas. São as circunstâncias modificativas que por força da lei (agravação /atenuação legais) determinam uma penalidade, chamada , por medida legal extraordinária da penalidade.



❖ DETERMINAÇÃO LEGAL DA PENA



1. As circunstâncias modificativas chamam-se qualificativas porque qualificam (especializam) sempre a penalidade geral, (modificando-as nos seus limites) e estas podem ser agravantes ou atenuantes, podendo ainda umas e outras ser especiais ou comuns.

